



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.855 - SC (2016/0329631-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C M
ADVOGADO : RODRIGO LUÍS ZOCATELLI E OUTRO(S) -
SC035777
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não reconheceu provas suficientes a atribuir o ato delituoso de estupro de vulnerável ao ora recorrido. Vale dizer, a Corte de origem teve dúvida – devidamente fundamentada sobre o dolo de satisfação da lascívia por meio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

2. Para desconstituir essa conclusão – afirmar que houve, sim, a prática do ato libidinoso descrito na denúncia –, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.855 - SC (2016/0329631-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C M
ADVOGADO : RODRIGO LUÍS ZOCATELLI E OUTRO(S) - SC035777
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual não conheci do recurso especial, dada a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante insiste não se tratar de reexame de provas, uma vez que "a controvérsia gravita em torno da definição do alcance da expressão 'outro ato libidinoso' para a configuração do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com o afastamento da conduta descrita no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41" (fl. 414).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.855 - SC (2016/0329631-5)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não reconheceu provas suficientes a atribuir o ato delituoso de estupro de vulnerável ao ora recorrido. Vale dizer, a Corte de origem teve dúvida – devidamente fundamentada sobre o dolo de satisfação da lascívia por meio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
2. Para deconstituir essa conclusão – afirmar que houve, sim, a prática do ato libidinoso descrito na denúncia –, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que J. C. M. (pai do padrasto da vítima) foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, pois, conforme consta na exordial acusatória:

Segundo apurado, a partir das férias de meio de ano da vítima (2011), o denunciado J. C., aproveitando-se dos momentos em que ficava sozinho com a vítima no interior da sua residência, localizada na Rua Guilherme Tomelim, n. 4011, Bairro Caixa D'Água, Município de Guaramirim/SC, e, com nítido propósito de satisfazer a sua lascívia, **constrangia a vítima a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar a mão pelo corpo da vítima, inclusive em suas partes íntimas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em uma oportunidade, em data a ser melhor esclarecida, enquanto a vítima assistia televisão no piso superior da sua residência, o denunciado sentou-se ao seu lado e começou a passar a mão pelo corpo da vítima, **inclusive genitálias, por cima das vestes** (fl. 2, destaquei).

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de 15 dias de prisão simples, em regime aberto, pela prática da contravenção penal descrita no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. A reprimenda foi substituída por restritiva de direitos.

Ao analisar as apelações da defesa e da acusação, a Corte de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir a pena pecuniária para um salário mínimo e afastar a sanção imposta ao patrono do réu.

O acórdão assim delimitou o caso, em relação aos fatos descritos na exordial acusatória:

De início, convém adiantar que o pleito absolutório formulado pelo acusado e o pedido de condenação pelo crime de estupro de vulnerável do Ministério Público não merecem prosperar.

Isso porque, **a materialidade da contravenção penal de perturbação da tranquilidade está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03-05), da certidão de nascimento (fl. 11) e pelas provas coligidas ao longo da instrução processual.**

A autoria da contravenção, na pessoa de J. C. M., de igual modo, também é certa.

Isso porque a prova oral coligida, aliada aos demais elementos probantes, fornecem a certeza necessária que o réu cometeu o delito pelo qual foi condenado. Veja-se.

Primeiramente, a vítima J. V., perante a autoridade policial, afirmou que o acusado, em mais de uma ocasião, **teria passado as mãos em suas partes íntimas. Ressaltou que os referidos toques sempre ocorreram por cima de suas vestes.** Disse que não sofreu nenhum tipo de ameaça pelo réu:

'que sempre frequentou a casa de J. C. M., que chama de C., pai do seu padrasto; ele mora no mesmo terreno, mas em casa distinta; não lembra exatamente quando, mas foi depois das férias do meio do ano, C. **passou a mão em suas partes íntimas; esse fato ocorreu mais de uma vez e sempre quando estavam sozinhos em casa;** lembra que em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado dia estava em casa assistindo televisão no segundo andar da casa quando o C. subiu e sentou ao seu lado e começou a passar a mão no seu corpo por cima da roupa; nunca houve qualquer tipo de ameaça e ele nunca falava nada; C. nunca tirou sua roupa e essas passadas de mãos eram rápidas; não tinha o costume de brincar com o C., mas as vezes andavam de bicicleta juntos; não tem problema com seu padrasto' (grifou-se) (fls. 09-10).

Sob o crivo do contraditório, a ofendida complementou o seu depoimento ao afirmar que os referidos toques teriam ocorrido em suas coxas e barriga:

[...]

Como se vê, a vítima confirmou que o acusado, em duas ocasiões, teria tocado a sua coxa e a sua barriga e ressaltou que os referidos toques teriam ocorrido por cima de suas vestes.

Para corroborar, V. V. M., mãe da ofendida, na fase policial, confirmou a versão apresentada por sua filha:

[...]

Não bastasse isso, U. C. M., padrasto da vítima, em ambas as fases processuais, confirmou os relatos da avó materna acerca dos "toques" praticados pelo acusado contra a vítima, acreditando, contudo, que a denúncia não tem fundamento, porquanto o seu pai seria incapaz de atentar contra a ofendida:

[...]

Assim, verifica-se que a versão sustentada pela ofendida foi coerente em ambas as fases procedimentais e está corroborada pelas palavras de sua genitora, de sua avó materna e da conselheira tutelar (fls. 267-280, destaquei)

No entanto, como desfecho, a Corte local assim consignou:

No mais, por mais que a conduta do réu possa ser considerada repulsiva, esta não se subsume ao tipo penal descrito na denúncia (art. 217-A, *caput*, do CP).

[...]

Portanto, para a consumação do mencionado delito de estupro de vulnerável, a intenção do agente em satisfazer sua lascívia deve ser clara.

No caso em questão, contudo, não há provas de que o réu tenha mantido ou sequer tentado manter relações sexuais com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida, pelo contrário, ficou evidenciado que o réu tocou as partes íntimas da vítima por cima das vestes.

E mais, ainda que os referidos toques tenham ocorrido nas partes íntimas da ofendida, tal conduta não se subsume ao disposto no art. 217-A do Código Penal, mas, sim, a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41, *in verbis*:

[...]

No mais, não há falar em atipicidade da conduta, como bem ressaltado pelo douto Procurador de Justiça, "estando comprovado que o apelante realmente passou a mão no corpo de sua "neta", diante dos inúmeros depoimentos, indícios, e principalmente, do próprio relato uníssono e detalhado da vítima em ambas as fases processuais, restou indubitavelmente demonstrado que a infanta minimamente, sofreu o que pode ser descrito como moléstia grave e perturbação de sua tranqüilidade, o que se amolda perfeitamente ao tipo penal enquadrado pelo MM juiz sentenciante" (fls. 219-220).

Bem por isso impossível se falar em atipicidade da conduta, por ausência de dolo, haja vista que, conforme visto alhures, as provas colacionadas nos autos fornecem a certeza necessária que o réu praticou a contravenção penal narrada pela vítima, motivo pelo qual se nega provimento ao pleito defensivo (fls. 284-286, destaquei).

Reafirmo que, no caso dos autos, inevitável é a aplicação do disposto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. Isso porque o Tribunal de origem **não reconheceu provas suficientes a atribuir o ato delituoso de estupro de vulnerável ao ora recorrido**. Vale dizer, a Corte de origem **teve dúvida**, devidamente fundamentada, sobre o dolo de satisfação da lascívia por meio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Reitero, portanto, que, para desconstituir essa conclusão – **afirmar que não se tratou apenas da vontade de realizar o tipo da contravenção penal** –, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Conforme dito anteriormente, para se desconstituir esse enunciado sumular, seria preciso que o TJSC tivesse reconhecido que o ato de passar a mão por cima das vestes da criança deu-se em nítido contexto de libidinagem por parte do agente, o que não ocorreu. O raciocínio desenvolvido no julgamento daqueles precedentes citados não pode ser aqui aplicado, porquanto naqueles casos o Tribunal local utilizou-se de mera retórica (contraditória) para afirmar que não houve intenção de satisfação da lascívia, quando, na verdade, pretendia aplicar sanção que entendia ser mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional à prática delituosa (naquela espécie, ato libidinoso diverso da conjunção carnal). **No caso dos autos, no entanto, a Corte de origem deixa claro que não houve intenção de praticar a ação mais grave, desconstituição da qual demandaria profunda análise dos fatos.**

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão agravada, a moldura fática delineada no acórdão deixa dúvidas sobre a efetiva prática de conduta criminosa pelo réu, de modo que é insuficiente para justificar sua condenação.

2. Para acolher o pleito ministerial e restabelecer a sentença condenatória, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 993.927/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/9/2017)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329631-5

AgRg no
REsp 1.643.855 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006718220128240026 0000671822012824002650000 026120006710 26120006710
6718220128240026 671822012824002650000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : J C M
ADVOGADO : RODRIGO LUÍS ZOCATELLI E OUTRO(S) - SC035777

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C M
ADVOGADO : RODRIGO LUÍS ZOCATELLI E OUTRO(S) - SC035777
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.